

RECURSO



2021OF134

AO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO - COMUSA
A/C Presidente da Comissão Especial de Licitações – Concorrência 003/2021.

Referente: Recurso à decisão de inabilitação da empresa SINTRA, do Edital nº. 003/2021 pelos motivos, abaixo, narrados.

Prezados Membros da Comissão de Licitação e Autoridade Superior,

A Construtora Sintra LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.632.202/00001-70, com sede na Av. Ricardo Leonidas Ribas 180, Bairro Restinga, na cidade de Porto Alegre, estado do RS, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente perante a essa COMUSA, de forma tempestiva, **apresentar recurso à decisão de inabilitação exarada na ata de Sessão, datada de 18/11/2021, do processo licitatório acima informado, pelos motivos que passa a expor.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Previamente a apresentação dos fatos, cabe manifestar que o presente pedido de recurso à decisão de inabilitação está sendo formalizado, em estrita observância ao disposto no Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e previsão contida no Ato Convocatório, no item 10.2, portanto, deve ser recebido e analisado pela Comissão de Licitações, por respeitar rigorosamente as exigências legais de direito de apresentação do mesmo.

2. DOS FATOS E DO DIREITO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SINTRA

A empresa SINTRA, conforme exigência editalícia apresentou, em 17 de agosto de 2021, a documentação de habilitação e proposta comercial, em estrita observância a totalidade das exigências contidas no ato convocatório.

Ocorre que em 19/11/2021, a empresa recebeu ofício da Comissão de Licitações – nº. 022/2021, informando que estava inabilitada, junto com as demais concorrentes.

Ao analisar, atentamente, os fatos que levaram à inabilitação da empresa, não restou alternativa a não ser a apresentação do presente recurso, para primeiramente reestabelecer a verdade dos fatos, de acordo com os documentos apresentados no certame, na fase de habilitação, como também comprovar que diferentemente do apontado se apresentou a documentação completa, conforme exigência do edital, sendo a inabilitação informada uma grave falha, decorrente de excesso prejudicial de formalismo e falta de atendimento da legislação existente e a necessária e estrita vinculação ao ato convocatório, conforme comprovadamente apresentaremos a seguir.

De forma sucinta iremos apresentar os motivos que levaram a inabilitação da empresa, bem como, o devido esclarecimento dos fatos, para que a decisão seja revertida por essa comissão c/ou pela autoridade competente, conforme segue:

Abaixo transcrevemos o trecho da ata da Comissão de Licitações, que consta os motivos que embasaram a inabilitação:

impugnações registradas, verificou-se que: a empresa **SINTRA** apresentou o documento exigido no item 32, alínea "f.4" – Registro do DNPM - 810834/20115 - para Jazida de Argila - com a validade expirada em 23/06/2021. Para suprir o exigido na alínea "g" - Licença ambiental ou autorização ambiental de local de bota fora que serão utilizadas no atendimento do objeto da licitação, fornecida por órgãos competente, com data de validade no dia de abertura desta licitação – a licitante apresentou Licença Municipal para Localização e Funcionamento em nome da Mineração Vera Cruz Ltda., onde consta o mesmo endereço da Licença apresentada, porém em nome de Pedraccon Mineração Ltda., CNPJ 89.954.408/0001-06; a empresa **SULTEPA** não atingiu o quantitativo mínimo exigido na alínea "C.7" do Quadro I – Execução de Geomembrana/Manta de

Previamente a analisarmos o primeiro item, faz-se de fundamental relevância informar a previsão editalícia mencionada, a qual, no entendimento da comissão de licitações a empresa Sintra não cumpriu, conforme segue:

f) Licenças de Operação e Registro do DNPM, emitidas pelos órgãos ambientais competentes, em pleno vigor, relativas à jazida relacionadas conforme quadro abaixo. No caso da licitante contar com jazidas de terceiros, deverá ser anexada, além da licença, declaração específica do proprietário da jazida sobre a disponibilidade para execução do objeto desta licitação. Obs. Documentos deverão estar em plena validade na data de abertura do certame.

*DESCRIÇÃO DAS LICENÇAS E REGISTRO DO DNPM
NECESSÁRIOS F1) Jazida de Areia*

F2) Registro do DNPM para a referida - Jazida de Areia (F1)

F3) Jazida de Argila

F4) Registro do DNPM para a referida - Jazida de Argila (F3)

Conforme Resolução ANM nº. 76, de 29/06/2021, Art. 3º, a validade da licença apresentada, conforme disposição da presente Resolução é até 04/01/2023, uma vez que o Processo ANM 810.834/2015, enquadra-se no disposto no Art. 3º, da Resolução acima, de prorrogação automática.

Não menos relevante, para não pairar dúvidas sobre a informação acima, de validade do Registro no DNPM, apresentado para a Jazida de Argila, em anexo, apresentamos carta de esclarecimento expedida pela Geólogo responsável, que ratifica as informações acima.

De outra banda, ainda, se pairar dúvidas ou quaisquer desconfiância sobre a existência da presente resolução, ou ainda, o regular funcionamento da jazida apresentada, os membros da comissão de licitações podem entrar em contato com a empresa responsável pela extração, que forneceu a declaração, conforme exigência do edital ou, ainda, diretamente ao DNPM, para confirmar as informações trazidas à tona, que igualmente comprovam o regular funcionamento da extração, como também o licenciamento válido, com período dentro do exigido pelo Ato Convocatório, logo, o descumprimento ora apontado, na verdade, talvez tenha sido proferido por desconhecimento das resoluções vigentes do DNPM, portanto, devendo a decisão ser retificada.

Quanto ao segundo item apontado, igualmente ao anterior, previamente a discorrer sobre o mesmo, apresentamos o previsto no edital e a necessidade da comissão deliberar, com vínculo ao instrumento convocatório, não podendo, por excesso de formalismo exigir documentos e/ou informações que não previu no edital, conforme segue:

g) Deverá ser apresentado Licença ambiental ou autorização ambiental de local de bota fora que serão utilizadas no atendimento do objeto da licitação, fornecida por órgãos competente, com data de validade no dia de abertura desta licitação.

Nossa empresa, conforme consta em ata apresentou a licença ambiental, conforme exigência editalícia, todavia, por exagero formal, foi mencionado discrepância entre as razões sociais dos documentos licença e local de funcionamento, que poderiam ser sanadas com mero telefonema as empresas, onde seria identificado se tratar de um grupo econômico, com mesmos sócios, com processo formal de cisão e incorporação.

Mesmo sendo um exagero a decisão, pois o documento exigido, licença ambiental, foi apresentado, sendo a análise formal exagerada, desvinculada da exigência do edital e um excesso de preciosismo, em anexo, apresentamos a alteração contratual, que comprova se tratar de empresas que compõe o mesmo grupo econômico, inclusive com processo de cisão e incorporação, conforme contrato social, em anexo, assim, não restando mais dúvidas da legalidade da documentação apresentada no certame.

Igualmente ao item anterior, se mesmo com a apresentação da documentação acima informada, ainda pairar dúvidas sobre a idoneidade das informações e/ou documentos, a administração pública, sem prejuízo, poderá diligenciar as empresas, como também, confirmar o contrato social, junto a Junta Comercial, assim, confirmando as informações trazidas no presente recurso.

Assusta-nos acompanhar nos jornais locais, a urgência e os prejuízos sociais causados pela falta de saneamento na cidade e o quão fundamental é a presente obra, ora licitada, para dar condições de início do processo de implantação da ETE, que irá tratar significativo volume de esgoto da cidade, sendo nossa empresa inicialmente afastada do certame por excesso de formalismo e apontamento desvinculado do ato convocatório, mesmo cumprindo rigorosamente o edital, no que diz respeito aos requisitos técnicos, econômicos e legais, conforme inclusive mencionado pela área técnica no seu parecer, conforme segue:

Conforme análise dos documentos instruídos no processo entre as páginas 34 até 268, verificamos e localizamos os documentos de habilitação exigidos no edital, e suas respectivas quantidades conforme solicitado na qualificação técnica, porém temos as seguintes observações a destacar:

Grifos nossos.

Isso posto, ciente a comissão de licitações que nossa empresa, conforme análise econômica e técnica, atendeu à totalidade dos itens exigidos, com vistas a se vincular ao interesse público de garantir, dentro dos limites legais o sucesso do processo licitatório, dada a importância social e de saúde pública da obra, previamente a declarar inabilitada nossa empresa, sem prejuízo a garantia da ampla concorrência, conforme previsão do parágrafo 3º, do Art. 43, da Lei 8.666/93, cujas disposições legais orientam as disposições contidas no edital, previamente a decidir pela inabilitação, a Comissão, através dos seus membros, poderia diligenciar junto ao DNPM e as empresas Vera Cruz e Pedracon, que seguramente teria sanado todas as dúvidas mencionadas pela equipe técnica, assim, promovendo a decisão mais adequada que seria da habilitação da empresa SINTRA, que diferente das demais licitantes foi a única que apresentou a totalidade da documentação, conforme exigência editalícia, não restando outra posição, que não a habilitação da empresa.

3 - DO PEDIDO

Primeiramente, analisando a composição da Comissão, de forma respeitosa, vimos requerer que os membros da Comissão conduzam o referido processo, com a mesma visão pública e legítima que conduziram o processo de julgamento do RDC 001/2021, requerendo, portanto, que a utilização da mesma base moral e de princípios, quais sejam, da razoabilidade e do formalismo moderado no resguardo do interesse público, também sejam utilizados no presente certame, para que não tenhamos em processo análogos, uma situação constrangedora de dois pesos e duas medidas, o que não pode pelo princípio da impessoalidade e legalidade ocorrer nos processos públicos.

Conforme requerido, mesmo demonstrado que atendemos a totalidade das exigências, conforme própria atestação da equipe técnica da COMUSA, ainda paira dúvidas sobre as informações trazidas e/ou documentos anexados, que a Comissão, através dos seus membros, diligencie os órgãos competentes, onde encontrará todas as informações necessárias, para esclarecimentos de quaisquer dúvidas, assim, reunindo as condições necessárias para tomar

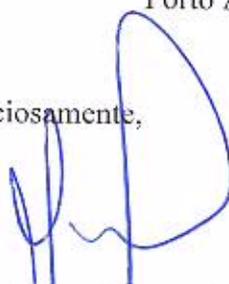
a melhor decisão, com base no formalismo moderado, na impessoalidade, na eficiência, no interesse público, mas o mais importante, na razoabilidade das suas deliberações.

Isso posto, requer-se o **DEFERIMENTO** do pedido de recurso que resultará na habilitação da empresa SINTRA, que comprovadamente reuniu todas as condições técnicas, econômicas e legais para se habilitar ao certame.

Decidindo pela habilitação da empresa SINTRA, estar-se-á por preservar o direito da livre e ampla concorrência, como também do necessário vínculo das deliberações da comissão ao instrumento convocatório e da necessária isonomia, desde logo manifestando que mantendo o órgão público a decisão de inabilitação, sem reconhecer o excesso de formalismo da decisão de inabilitação e/ou deixando de validar e reconhecer os documentos e informações trazidos no presente recurso, que comprovam o atendimento da totalidade das disposições contidas no edital, não restará alternativa a não ser denunciar o certame aos órgãos de controle e, ainda, o ingresso judicial, para garantir o direito Constitucional de participação em igualdade de forças e dentro das regras previstas no edital e na legislação vigente, **onde requeremos que se não acolhido pela Comissão, que nosso recurso seja analisado pela autoridade competente da COMUSA.**

Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

Atenciosamente,



CONSTRUTORA SINTRA LTDA.
MARIO LUIZ VASCONCELOS FLORES
CPF N: 437.912.980-20 - CREARS 069414
DIRETOR-RESPONSÁVEL TÉCNICO

ANEXO 1
CISÃO MINERAÇÃO VERACRUZ LTDA E PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCISRS - SEDE

SEDE - JUCISRS



18/196.778-2

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43201666893

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **MINERACAO VERA CRUZ LTDA.**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RS2201800085668

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002	-	-	ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		050	1	ABSORCAO DE PARTE CINDIDA
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

GRAVATAI
Local

23 Abril 2018
Data

Nome: **Gravatai Zandoná**
Telefones: **Condado (51) 3375-8895**
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

02 MAI 2018 05 JUN 2018

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

08/06/2018
Data

NÃO 04 MAI 2018

GISELE SCHILLING
I.D. 399 127
JUCISRS

NÃO 05/06/18 **Ricardo**

[Handwritten Signature]
Responsável

MARIO EDERICH
ID 3497640/02
JUCISRS

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

MARIO EDERICH
ID 3497640/02
JUCISRS

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Leonardo Ely Schreiner
Vogal
JUCISRS

12, 06, 18
Data

Everton Lopes
Vogal
JUCISRS

Presidente da 5ª Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4769439 em 12/06/2018 da Empresa MINERACAO VERA CRUZ LTDA., Nire 43201666893 e protocolo 181967782 - 02/05/2018. Autenticação: 5D7881C78D2293A8BC7DE6C23088D1EEF264856. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/196.778-2 e o código de segurança PY15 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

**VIGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DE
MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
NIRE sob nº 43201666893 e CNPJ nº 92.587.062/0001-60**

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Que, fazem entre si, **ISRAEL JOÃO ZANDONÁ**, maior, brasileiro, nascido em Casca-RS, casado pelo regime de comunhão universal de bens, economista, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 507, na cidade de Casca-RS, CEP 99.260-000, portador da cédula de identidade nº 6026757572, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 031.188.780-53 e **HELENA MERLO ZANDONÁ**, maior, brasileira, nascida em Casca-RS, casada pelo regime de comunhão universal de bens, comerciante, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 507, na cidade de Casca-RS, portadora da cédula de identidade nº 5005829212, expedida pela SSP-RS, inscrita no CPF sob nº 353.605.770-53; sócios que representam a totalidade do capital social da empresa que gira sob o nome empresarial de **MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA.**, com sede à Rua Henrique Closs, s/nº, Vila Santa Tecla, município de Gravataí-RS, CEP 94.010-970, inscrita no NIRE sob nº 43201666893 e CNPJ sob nº 92.587.062/0001-60, com contrato social arquivado na MM. Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43201666893, em 28.03.89 e última alteração contratual arquivada na mesma repartição, sob nº 4257373 em 05/04/2016; resolvem de comum acordo alterarem novamente o seu contrato social, o fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

I

Que, fica admitido na presente sociedade **FÁBIO MERLO ZANDONÁ**, maior, brasileiro, nascido em Casca-RS, casado pelo regime de separação total de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Av. A.J.Renner, nº 2.333, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 90.250-000, portador da cédula de identidade nº 7045033541, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 471.217.260-68;

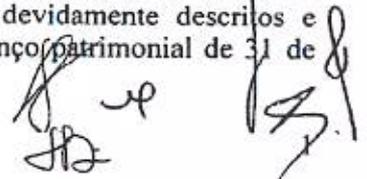
II

Que, fica alterada a cláusula IX, da consolidação do contrato social firmada em 18.09.2017, arquivado na MM. Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul sob nº 4523240 em 20.10.2017, a qual passa a vigorar como segue: Que, o capital social passa a ser de R\$ 41.021.000,00 (quarenta e um milhões, vinte e um mil reais), dividido em 41.021.000 (quarenta e um milhões, vinte e uma mil) quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS=R\$	PERCENTAGEM DO CAPITAL
ISRAEL JOÃO ZANDONÁ	40.823.736	40.823.736,00	99,5191%
HELENA MERLO ZANDONÁ	167.903	167.903,00	0,4093%
FÁBIO MERLO ZANDONÁ	29.361	29.361,00	0,0716%
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	41.021.000	41.021.000,00	100,0000%

III

Que, o aumento de capital, num total de R\$ 14.421.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais) é resultado da cisão parcial da firma que gira sob a denominação social de **PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.**, com sede na Estrada dos Vinhedos, nº 1.550, Rincão, bairro Belém Velho, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 91.712-350, inscrita no CNPJ sob nº 89.954.408/0001-06 e no NIRE sob nº 43200758191, com contrato social arquivado na MM. Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43200758191, em 31.05.1984 e última alteração contratual, arquivada na mesma repartição sob nº 4524092, em 24.10.2017; mediante a versão de parcelas de seu patrimônio social, representados por bens e direitos, devidamente descritos e identificados na cláusula IV, da JUSTIFICAÇÃO (anexo dois) e no balanço patrimonial de 31 de



março de 2018 (31.03.2018), incluído no LAUDO DE AVALIAÇÃO (anexo três) juntados à presente alteração contratual, como parte integrante desta, bens, direitos e obrigações a saber:

- a) Bens do ATIVO CIRCULANTE no valor total de R\$ 7.264.975,27 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos);
- b) Bens do ATIVO NÃO CIRCULANTE no valor total de R\$ 7.589.437,21 (sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos); e
- c) Obrigações do PASSIVO CIRCULANTE, no valor total de R\$ 433.412,48 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

IV

Que, a totalidade dos sócios acolhem integralmente o patrimônio líquido vertido da cisão parcial de **PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA**, nos termos dos respectivos instrumentos;

V

Que, permanecerão de pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato social e suas alterações posteriores, que aqui não foram alteradas e/ou modificadas;

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

I

Que, o nome empresarial da sociedade é **“MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA.”**;

II

Que, a presente sociedade utiliza o nome da fantasia **“PEDRA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO”**;

III

Que, a sede da sociedade é na Rua Henrique Closs, s/nº, Vila Santa Tecla, no município de Gravataí-RS, CEP 94.010-970;

IV

Que a filial nº 1, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0002-40, NIRE sob nº 43900762093, está estabelecida na Av. A. J. Renner, nº 2.197 – Sala 2, Bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 90.250-000;

V

Que, a filial nº 3, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0005-93, NIRE sob nº 43901470665, está estabelecida na Estrada da Pedreira, nº 361/01, Bairro Passo da Serra, na cidade de Montenegro-RS, CEP nº 95.780-000;

VI

Que, a filial nº 4, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0006-74, NIRE sob nº 43901899424, está localizada na Estrada dos Vinhedos, nº 1.550, bairro Agronomia, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 91.712-890;

VII

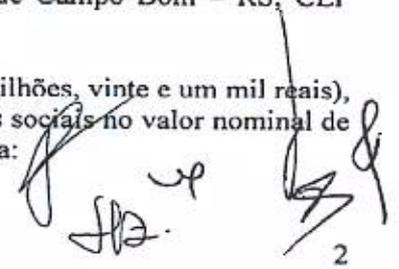
Que, a filial nº 5, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0007-55, NIRE sob nº 43901899432, está localizada no Beco do Davi, nº 124, bairro Lomba do Pinheiro, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP 91.550-160;

VIII

Que, a filial nº 6, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0008-36. NIRE sob nº 43901899441, está localizada na Rodovia RS 239, nº 7200, bairro Industrial, na cidade de Campo Bom – RS, CEP 93.700-000;

IX

: Que, o capital social passa a ser de R\$ 41.021.000,00 (quarenta e um milhões, vinte e um mil reais), dividido em 41.021.000 (quarenta e um milhões, vinte e uma mil) quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:



NOME DOS SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS=R\$	PERCENTAGEM DO CAPITAL
ISRAEL JOÃO ZANDONÁ	40.823.736	40.823.736,00	99,5191%
HELENA MERLO ZANDONÁ	167.903	167.903,00	0,4093%
FABIO MERLO ZANDONÁ	29.361	29.361,00	0,0716%
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	41.021.000	41.021.000,00	100,0000%

X

Que, as quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

XI

Que, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

XII

Que, seu ramo de atividade é de:

- a) matriz, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0001-60, realiza as atividades de “pesquisa, aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo 94 do Decreto 62934 de 02.07.68 que aprova o Regulamento do Código de Mineração; aluguel de equipamentos e veículos; serviços de pavimentação, reparação e conservação de estradas, pontes, portos e congêneres; transporte rodoviário de produtos perigosos e fabricação de explosivos para consumo próprio”;
- b) filial 1, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0002-40, realiza as atividades de “escritório de administração da empresa, central de compras, depósito e almoxarifado”; e
- c) filial 3, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0005-93, realiza as atividades de “pesquisa, aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo 94 do Decreto 62934 de 02.07.68 que aprova o Regulamento do Código de Mineração; aluguel de equipamentos e veículos; serviços de pavimentação, reparação e conservação de estradas, pontes, portos e congêneres; transporte rodoviário de produtos perigosos e fabricação de explosivos para consumo próprio”;
- d) filial 4, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0006-74, realiza as atividades de “pesquisa, aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo 94 do Decreto 62934 de 02.07.68 que aprova o Regulamento do Código de Mineração; execução de obras viárias, hidráulicas e saneamento; execução de serviços de engenharia de solos, serviços de terraplenagem e destocamento; prestação de serviços de movimentação de insumos em geral; aluguel de equipamentos e veículos; serviços de pavimentação, reparação e conservação de estradas, pontes, portos e congêneres; recebimento, reprocessamento e venda de resíduos da construção civil; escritório de administração da empresa e almoxarifado”;
- e) filial 5, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0007-55, realiza as atividades de “pesquisa, aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo 94 do Decreto 62934 de 02.07.68 que aprova o Regulamento do Código de Mineração; execução de obras viárias, hidráulicas e saneamento; execução de serviços de engenharia de solos, serviços de terraplenagem e destocamento; prestação de serviços de movimentação de insumos em geral; aluguel de equipamentos e veículos; serviços de pavimentação, reparação e conservação de estradas, pontes, portos e congêneres; recebimento, reprocessamento e venda de resíduos da construção civil; escritório de administração da empresa e almoxarifado”;
- f) filial 6, inscrita no CNPJ sob nº 92.587.062/0008-36, realiza as atividades de “pesquisa, aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo

[Handwritten signatures]



94 do Decreto 62934 de 02.07.68 que aprova o Regulamento do Código de Mineração e fabricação de explosivos para consumo próprio”;

XIII

Que, o prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado;

XIV

Que, a administração da sociedade cabe ao sócio **ISRAEL JOÃO ZANDONÁ**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, sendo-lhe, porém expressamente vedado o emprego da mesma para fins estranhos a sociedade, não podendo assinar fianças, endossos e/ou avais de favor, exceto para empresas em que tenha participação;

XV

Que, os sócios designarão administradores, em ata de assembleia própria, com as atribuições definidas para o cargo, com poderes de representação da empresa e as respectivas limitações;

XVI

Que, o sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios;

XVII

Que, em caso de morte, interdição, inabilidade e/ou retirada de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, podendo o sócio falecido ser substituído por seus legítimos herdeiros, mediante concordância do outro sócio;

XVIII

Que, na hipótese de algum dos sócios desejar se retirar da presente sociedade, deverá o mesmo, cientificar a sociedade, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

XIX

Que, ocorrendo a hipótese das cláusulas XVII e XVIII, acima, e os legítimos herdeiros não desejarem ou não forem aceitos na presente sociedade, os haveres do sócio falecido ou retirante serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, os quais serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo a 1ª (primeira), trinta dias após a morte ou retirada do respectivo sócio;

XX

Que, ao término de cada exercício social, que ocorrerá em 31 de dezembro (31.12), os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanços patrimonial e de resultados, cabendo, aos sócios, na proporção de suas quotas sociais integralizadas, os lucros ou perdas obtidas com as atividades da presente sociedade;

XXI

Que, as deliberações dos sócios serão tomadas em **REUNIÃO** a ser convocada por um dos administradores;

XXII

Que, as deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representam a maioria do capital social;

XXIII

Que, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

XXIV

Que, fica eleito o foro de Porto Alegre-RS, para dirimir quaisquer dúvidas provenientes do presente contato social;

XXV

Que, o sócio administrador, já qualificados no preâmbulo do presente instrumento, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou

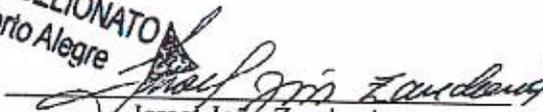


suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular e o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

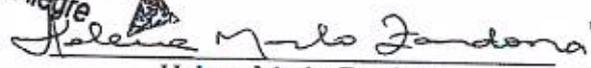
E, por assim estarem justos e contratados, assinam a presente alteração e consolidação de seu contrato social, em via única, na presença de 2 (duas) testemunhas.

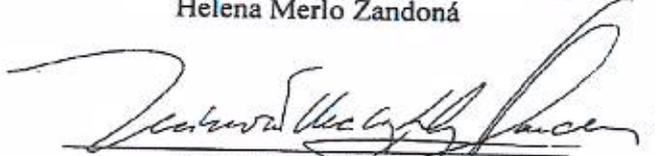
Porto Alegre-RS, 01 de Abril de 2018.

6.º TABELIONATO
Porto Alegre

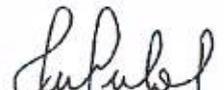

Israel João Zandoná

6.º TABELIONATO
Porto Alegre

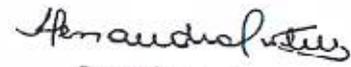

Helena Merlo Zandoná


Fábio Merlo Zandoná

Testemunhas:


Daniel Caovila
RG: 9037417939 SSP/RS


Fábio Seadi Lipp
RG: 3056307741 SSP/RS


OAB/RS 41.696



**PROTOCOLO PARA FINS DE CISÃO PARCIAL
DE
"PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA."
NIRE sob nº 43200758191 e CNPJ sob nº 89.954.408/0001-06**

Que, firmam entre si, **ISRAEL JOÃO ZANDONÁ**, maior, brasileiro, nascido em 03/06/1947 em Casca-RS, casado pelo regime de comum universal de bens, economista, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 507, na cidade de Casca-RS, CEP 99.260-000, portador da cédula de identidade nº 6026757572, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 031.188.780-53; **HELENA MERLO ZANDONÁ**, maior, brasileira, nascida na cidade de Casca-RS, casada pelo regime de comunhão universal de bens, aposentada, residente e domiciliada à rua Almirante Barroso, nº 507, na cidade de Casca-RS, CEP 99.260-000, portadora da cédula de identidade nº 5005829212, expedida pela SSP-RS, inscrita no CPF sob nº 353.605.770-53 e **FÁBIO MERLO ZANDONÁ**, maior, brasileiro, nascido em Casca-RS, casado pelo regime de separação total de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Av. A. J. Renner, nº 2.333, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 90.250-000, portador da cédula de identidade nº 7045033541, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 471.217.260-68; sócios que representam a totalidade do capital social da empresa que gira sob o nome empresarial de **PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.**, com sede na Estrada dos Vinhedos, nº 1.550, Rincão, bairro Belém Velho, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 91.712-350, inscrita no CNPJ sob nº 11.324.154/0001-55 e no NIRE sob nº 43206513769, com contrato social arquivado na MM. Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43200758191, em 31.05.1984 e última alteração contratual arquivada na mesma repartição sob nº 4524092 em 24.10.2017; o seguinte **PROTOCOLO**, com a finalidade de que a sociedade acima identificada, promova o desmembramento parcial do patrimônio social, através do processo de **CISÃO PARCIAL**, nos termos dos artigos 224, 225 e 229 da Lei 6.404/76 (e alterações posteriores), como segue:

I

Que, foram previamente convidados e nomeados, pelos cotistas da sociedade, para promover o **LAUDO DE AVALIAÇÃO** dos bens, direitos e obrigações da sociedade os peritos, Srs. **MÁRIO CASA**, maior, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, com endereço profissional à Rua Duque de Caxias, nº 214, na cidade de Marau-RS, inscrito no CRC/RS sob nº 15.810 e no CPF sob nº 030.945.960-53; **IVONE MARIA CASA**, maior, brasileira, casada, técnica em contabilidade, com endereço profissional à Rua Duque de Caxias, nº 214, na cidade de Marau-RS, inscrita no CRC/RS sob nº 16.325 e no CPF sob nº 249.657.580-72 e **RICARDO CASA**, maior, brasileiro, casado, contador, com endereço profissional à Rua Duque de Caxias, nº 214, na cidade de Marau-RS, inscrito no CRC/RS sob nº 60.657 e no CPF sob nº 770.413.720-49, que se fizeram presentes a este ato e emitiram o **LAUDO DE AVALIAÇÃO** em anexo;

II

Que, o **PATRIMONIO SOCIAL** da empresa "**PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA**", será parcialmente vertido à razão de 69,8484% (sessenta e nove virgula oito mil quatrocentos e oitenta e quatro por cento), representado pelo valor de R\$ 14.421.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais), para a sociedade "**MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA.**", com sede na Rua Henrique Closs, s/nº, Vila Santa Tecla, no município de Gravataí-RS, CEP 94.010-970; inscrita no NIRE sob nº 43201666893 e no CNPJ sob nº 92.587.062/0001-60, da qual se anexará a alteração contratual em que é realizado o aumento de capital, em virtude do acolhimento das parcelas do patrimônio social vertidas, onde os cotistas da sociedade cindida, receberão na sociedade recebedora das parcelas patrimoniais, quotas sociais de igual valor ao do patrimônio vertido;

III

Que, os elementos do **ATIVO** e **PASSIVO** que são vertidos e os que deverão permanecer na sociedade ora cindida, são aqueles constantes do **BALANÇO PATRIMONIAL** levantado em 31 de

março de 2018 (31.03.2018), anexo a este instrumento e transcrito de inteiro teor, no LAUDO DE AVALIAÇÃO, (anexo três):

IV

Que, os critérios de avaliação são os constantes no **LAUDO DE AVALIAÇÃO** (anexo três), realizado com base no balanço de 31 de março de 2018 (31.03.2018);

V

Que, as variações patrimoniais, em relação aos bens, direito e obrigações, que serão vertidos à sociedade receptora da **CISÃO**, a partir de 31 de março de 2018 (31.03.2018), serão imputados à esta sociedade;

VI

Que, a sociedade receptora, já esta constituída, por isso, não há projeto de estatutos e/ou contratos à examinar, salvo as alterações contratuais conseqüentes, que são anexadas a este instrumento;

VII

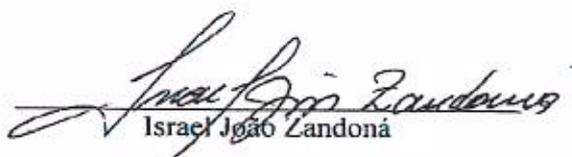
Que, os sócios **ISRAEL JOÃO ZANDONÁ**, **HELENA MERLO ZANDONÁ** e **FÁBIO MERLO ZANDONÁ** receberão participação societária de "MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA" no valor equivalente às suas respectivas participações no capital social de "PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA" que está sendo transferido em razão desta cisão parcial;

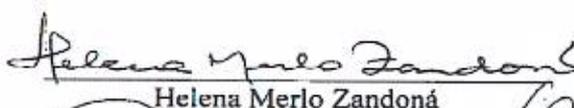
VIII

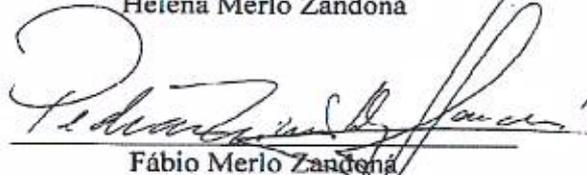
Que, a formalização da **CISÃO** deverá ser executada por meio das alterações contratuais, que serão encaminhadas à MM. Junta Comercial, Industrial e Serviços do estado do Rio Grande do Sul, para o devido registro;

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente **PROTOCOLO DE CISÃO** em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas;

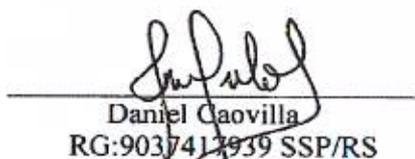
Porto Alegre-RS, 01 de Abril de 2018.


Israel João Zandoná

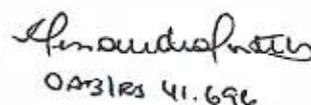

Helena Merlo Zandoná


Fábio Merlo Zandoná

Testemunhas:


Daniel Caovilla
RG: 9037417939 SSP/RS


Fábio Seadi Lipp
RG: 3056307741 SSP/RS


0A31RS 41.696

2



**JUSTIFICAÇÃO PARA FINS DE CISÃO PARCIAL
DE
"PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA."
NIRE sob nº 43200758191 e CNPJ sob nº 89.954.408/0001-06**

Os abaixo assinados, **ISRAEL JOÃO ZANDONÁ**, maior, brasileiro, nascido em 03/06/1947 em Casca-RS, casado pelo regime de comum universal de bens, economista, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 507, na cidade de Casca-RS, CEP 99.260-000, portador da cédula de identidade nº 6026757572, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 031.188.780-53; **HELENA MERLO ZANDONÁ**, maior, brasileira, nascida na cidade de Casca-RS, casada pelo regime de comunhão universal de bens, comerciante, residente e domiciliada à rua Almirante Barroso, nº 507, na cidade de Casca-RS, CEP 99.260-000, portadora da cédula de identidade nº 5005829212, expedida pela SSP-RS, inscrita no CPF sob nº 353.605.770-53 e **FÁBIO MERLO ZANDONÁ**, maior, brasileiro, nascido em Casca-RS, casado pelo regime de separação total de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Av. A. J. Renner, nº 2.333, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 90.250-000, portador da cédula de identidade nº 7045033541, expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF sob nº 471.217.260-68; sócios que representam a totalidade do capital social da empresa que gira sob o nome empresarial **PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.**, com sede na Estrada dos Vinhedos, nº 1.550, Rincão, bairro Belém Velho, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 91.712-350, inscrita no CNPJ sob nº 11.324.154/0001-55 e no NIRE sob nº 43206513769; após exame intenso e pormenorizado, por unanimidade concluíram:

I

Que, o crescimento da empresa e a situação econômico financeira, determinou a necessidade de se administrar o patrimônio de forma mais profissional, segregando atividades para permitir uma gestão mais eficiente, racionalizar seus estoques e obter uma melhor gestão de mão-de-obra, permitindo desse modo, gerir seus ATIVOS de modo mais produtivo;

II

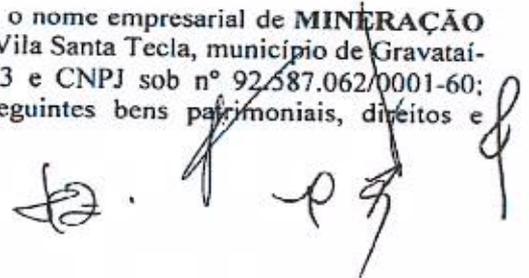
Que, para tanto, projetaram todos os cotistas, versão parcial do patrimônio para a empresa já existente, **MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA.**, operando no ramo de negócio de "pesquisa, aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo 94 do Decreto 62934 de 02.07.68 que aprova o Regulamento do Código de Mineração; aluguel de equipamentos e veículos; serviços de pavimentação, reparação e conservação de estradas, pontes, portos e congêneres; transporte rodoviário de produtos perigosos e fabricação de explosivos para consumo próprio";

III

Que, os sócios cotistas receberão, sem modificação, proporcionalmente ao patrimônio vertido, quotas que representam seus direitos na sociedade cindida;

IV

Que, serão vertidos para a sociedade já existente, que gira sob o nome empresarial de **MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA.**, com sede à Rua Henrique Closs, s/nº, Vila Santa Tecla, município de Gravataí-RS, CEP 94.010-970, inscrita no NIRE sob nº 43201666893 e CNPJ sob nº 92.587.062/0001-60; representada neste ato por todos os sócios cotistas, os seguintes bens patrimoniais, direitos e obrigações:



ANEXO 2

Justificativa do geólogo, que comprovada a validade da licença de extração DNPM da jazida.



A

TERRA FORTE MINERADORA LTDA

CNPJ 32.257.220/0001-91

Referente ao Processo ANM 810.834/2015, o mesmo encontra-se em fase de Cessão Total dos Direitos, protocolo 06/08/2020, o qual está tramitando em Brasília aguardando publicação no Diário Oficial da União.

Para prorrogação do prazo é necessário a efetivação da cessão, assim, segundo a Resolução ANM N° 76 de 29 de junho de 2021:

Art. 3º Ficam prorrogados os Alvarás de Pesquisa, as Guias de Utilização, os Registros de Licença e as Portarias de Permissão de Lavra Garimpeira outorgados pela ANM por um prazo máximo de 559 dias, com fruição a partir de 01 de outubro de 2021, independentemente de requerimento pelos seus titulares, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os títulos cujos termos finais de vigência incidirem no período entre 20 de março de 2020 e 30 de setembro de 2021 ficam prorrogados automaticamente desde a data na qual venceriam até 30 de setembro de 2021.

§ 2º Os títulos abrangidos pelo § 1º serão acrescidos de mais até 559 dias, observando-se o seguinte critério:

[DIAS DE PRORROGAÇÃO = 559 - QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A DATA DO SEU VENCIMENTO E A DATA DE 30 DE SETEMBRO DE 2021]

Processo ANM 810.834/2015, vencimento em 23/06/2021.

Período de 23/06/2021 a 30/09/2021 = 99 dias.

Dias de Prorrogação 559 – 99dias = 460 dias

O registro de licença supracitado fica prorrogado por mais 460 dias a partir do dia 01 de outubro de 2021, ou seja até 04/01/2023.

Portão 23 de novembro de 2021


Jorge Roberto Hallmann
Geólogo CREA RS 101953-D



ANEXO 3
RESOLUÇÃO ANM Nº76, DE JUNHO DE 2021



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2021 | Edição: 121 | Seção: 1 | Página: 132
Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Mineração

RESOLUÇÃO ANM Nº 76, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Altera as Resoluções nº 28/2020, nº 46/2020, que disciplinam a suspensão de prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de Covid-19 e revoga a Resolução nº 55/2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, em decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, com fulcro no art. 8º do Regimento Interno da ANM, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a situação atual e consequências da pandemia de Covid-19 e as perspectivas de vacinação para o público adulto em território nacional;

CONSIDERANDO as melhores práticas regulatórias, que garantem previsibilidade, segurança jurídica e desburocratização para cidadãos e empresas;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes em sistemas e procedimentos internos da Agência para a retomada dos prazos administrativos, garantindo a segurança e saúde dos servidores e administrados; e

CONSIDERANDO que a motivação e fundamentos que levaram à edição da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, e suas alterações subsequentes, permanecem válidos e cogentes, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam suspensos de 20 de março de 2020 até 30 de setembro de 2021, os prazos processuais e materiais dos Administrados nos seguintes casos:

I - Apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários, com exceção do artigo 6º desta Resolução;

II - Cumprimento de exigências;

III - Apresentação de relatórios parciais e finais de pesquisa, requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa, requerimento de concessão de lavra, requerimentos de prorrogação de guia de utilização, registro de licença, PLG e registro de extração, comunicação do início ou reinício dos trabalhos de pesquisa, e requerimento de imissão de posse na jazida e nas demais hipóteses de prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. (Redação dada pela Resolução nº 29/2020/DC/ANM/MME)

IV - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto à realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução nº 36/2020/ANM/MME)

Parágrafo único: A suspensão de prazos de que trata este artigo não se aplica à campanha de declaração do Relatório Anual de Lavra - RAL 2021 (ano base 2020). (Acrescentado pela Resolução nº 60/2021/ANM/MME)* (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Resolução nº 46, de 8 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam prorrogados os Alvarás de Pesquisa, as Guias de Utilização, os Registros de Licença e as Portarias de Permissão de Lavra Garimpeira outorgados pela ANM por um prazo máximo de 559 dias, com fruição a partir de 01 de outubro de 2021, independentemente de requerimento pelos seus titulares, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os títulos cujos termos finais de vigência incidirem no período entre 20 de março de 2020 e 30 de setembro de 2021 ficam prorrogados automaticamente desde a data na qual venceriam até 30 de setembro de 2021.

§ 2º Os títulos abrangidos pelo § 1º serão acrescidos de mais até 559 dias, observando-se o seguinte critério:

[DIAS DE PRORROGAÇÃO = 559 - QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A DATA DO SEU VENCIMENTO E A DATA DE 30 DE SETEMBRO DE 2021]

§ 3º Os títulos outorgados entre 20 de março de 2020 e 30 de setembro de 2021 serão acrescidos de mais até 559 dias, observando-se o seguinte critério:

[DIAS DE PRORROGAÇÃO = QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A SUA PUBLICAÇÃO E A DATA DE 30 DE SETEMBRO DE 2021]

§ 4º Os títulos vencidos a partir de 30 de setembro de 2021 serão acrescidos de 559 dias à sua vigência.

§ 5º A fruição da prorrogação automática para todos os casos abrangidos pelos parágrafos 1º a 4º deste artigo terá início em 1º de outubro de 2021.

§ 6º Os títulos vencidos até o dia 19 de março de 2020 não estarão sujeitos à prorrogação automática de que trata o caput deste artigo.

§ 7º Os títulos outorgados a partir de 1º de outubro de 2021 não estarão sujeitos à prorrogação automática de que trata o caput deste artigo.

§ 8º O titular que não tiver interesse em ter prorrogado o prazo de vigência de seu(s) título(s), especialmente em se tratando de títulos de pesquisa, deverão, à vista de mero peticionamento eletrônico efetuado até a data de 30 de setembro de 2021 no(s) respectivo(s) processo(s) minerário(s), manifestar tal desinteresse.

§ 9º A prorrogação estabelecida no presente artigo não retira dos respectivos titulares a possibilidade de, justificadamente, solicitar prorrogações futuras, nos termos da legislação vigente.

§ 10. A prorrogação de guia de utilização lastreada no caput não será considerada para fins de observância das restrições contidas no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, na hipótese de futuro pedido de prorrogação apresentado pelo titular do direito minerário.

§ 11. A prorrogação automática da Guia de Utilização refere-se apenas ao prazo, mantendo-se inalterados os limites máximos de volumes previamente especificados.

§ 12. Em razão da prorrogação automática do prazo de vigência de alvará de pesquisa nos termos desta Resolução, será devida Taxa Anual por Hectare nos termos do art. 20, inciso II, do Código de Mineração, ressalvada a hipótese em que houver a manifestação expressa prevista pelo § 8º deste artigo ou apresentação de Relatório Final de Pesquisa em prazo compatível.

§ 13. O disposto no caput não implica no dever de suspensão de atividades, caso os titulares estejam em condições, ainda que parcialmente, de realizar suas operações.

Art. 3º Fica revogado o Art. 2º da Resolução nº 46, de 08 de setembro de 2020.

Art. 4º Revoga a Resolução nº 55, de 22 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA